



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 22 de Agosto de 2003



Série

Número 94

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M**

Estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas madeirenses.

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/M**

Estabelece o estatuto do dirigente cultural da Região Autónoma da Madeira.

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/M**

Altera o Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro, que estabelece as insígnias da Região Autónoma da Madeira

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M

de 13 de Agosto

## Estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas madeirenses

A medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira é a mais alta insígnia da Região Autónoma e a sua atribuição é da competência da Assembleia Legislativa Regional, nos termos do Decreto Regional n.º 3/79/M, de 24 de Março, porém, dada a sua relevância, prestigiosamente atribuída só em condições verdadeiramente excepcionais.

Com o presente diploma a Assembleia Legislativa Regional cria outras insígnias honoríficas madeirenses, a atribuir pelo Governo Regional, tendo em vista estimular o mérito e manter vivas tradições que conferem prestígio e dignidade a pessoas, entidades e colectividades.

A reunião em um único diploma permite uma maior uniformidade nos procedimentos relacionados com as insígnias honoríficas madeirenses.

A instituição de insígnias, condecorações ou medalhas que distingam ou agraciem pessoas, premeiem entidades ou assinalem acontecimentos de especial mérito ou relevo é uma prática comum na maioria das sociedades com identidade histórica, política ou cultural própria.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Capítulo I  
Das insígnias honoríficasArtigo 1.º  
Objecto

- 1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas madeirenses, doravante designadas por insígnias, a atribuir pelo Governo Regional.
- 2 - Exceptua-se do previsto no presente diploma legal o estabelecido no Decreto Regional n.º 3/79/M, de 24 de Março, que cria a medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira, da competência da Assembleia Legislativa Regional, a atribuir em situações de relevo verdadeiramente excepcionais.

Artigo 2.º  
Âmbito

- 1 - As insígnias visam distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos, colectividades ou instituições que se notabilizarem por méritos pessoais ou institucionais, actos, feitos cívicos ou serviços prestados à Região.
- 2 - Atribuição das insígnias a cidadãos estrangeiros faz-se nos casos expressamente previstos no presente diploma.

Artigo 3.º  
Espécies

As insígnias honoríficas madeirenses são as seguintes:

- a) Insígnia autonómica de valor;
- b) Insígnia autonómica de distinção;
- c) Insígnia autonómica de bons serviços.

## Artigo 4.º

## Insígnia autonómica de valor

A insígnia autonómica de valor destina-se a agraciá-lo:

- a) O desempenho, excepcionalmente relevante, de cargos nos órgãos de governo próprio, administração pública regional ou ao serviço da Região, e que mereçam ser especialmente distinguidos;
- b) O desempenho e virtudes profissionais, com merecimento de serem apontados ao respeito e consideração pública.

## Artigo 5.º

## Insígnia autonómica de distinção

A insígnia autonómica de distinção destina-se a distinguir os actos ou a conduta de excepcional relevância de cidadãos portugueses ou estrangeiros que:

- a) Valorizem, prestigiem e dignifiquem a Região no País ou no estrangeiro, ou que para tal contribuam;
- b) Contribuam para a expansão da cultura madeirense ou para o conhecimento da Madeira e da sua história e seus valores;
- c) Contribuam para o reforço dos laços afectivos, culturais e económicos entre todos os madeirenses residentes e ausentes;
- d) Se distingam pela sua dedicação à causa literária, científica, artística ou desportiva regional;
- e) Se distingam pela sua dedicação à causa e serviços prestados em favor da educação e do ensino, incluindo-se comunicações prestadas em congressos ou simpósios nacionais ou internacionais, ou actividades semelhantes.

## Artigo 6.º

## Insígnia autonómica de bons serviços

A insígnia autonómica de bons serviços será concedida para distinguir acto ou serviços meritórios praticados por cidadãos portugueses ou estrangeiros no exercício de quaisquer funções públicas ou privadas, por qualquer das seguintes formas:

- a) Actividades industrial, comercial, pecuária, florestal e agrícola, assim como obras;
- b) Actividades cívicas e profissionais.

## Artigo 7.º

## Descrição

A estrutura material das insígnias será descrita no regulamento das insígnias honoríficas madeirenses a aprovar por decreto regulamentar regional.

Capítulo II  
Da atribuição das insígnias

## Artigo 8.º

## Concessão

A concessão das insígnias é feita mediante deliberação do Conselho do Governo Regional assumindo a forma de resolução, por iniciativa do próprio Conselho, do Presidente do Governo Regional, do Vice-Presidente do Governo Regional, de qualquer secretário regional ou de qualquer deputado à Assembleia Legislativa Regional.

## Artigo 9.º

## Pessoas colectivas

A atribuição das insígnias a pessoas colectivas depende de estas estarem legalmente constituídas e terem cumprido todas as suas obrigações fiscais e sociais.

**Artigo 10.º****Processo de agraciamento e investidura**

- 1 - O processo de agraciamento é definido em sede do regulamento a que faz referência o artigo 7.º do presente diploma.
- 2 - A investidura materializa-se, conforme deliberação no caso, pelo Governo Regional.

**Artigo 11.º****Deveres**

Os deveres dos agraciados com as insígnias são os seguintes:

- a) Prestigiar a Região em todas as circunstâncias;
- b) Dignificar a insígnia por todos os meios e em todas as circunstâncias.

**Artigo 12.º****Regulamentação**

A regulamentação a que se referem os artigos 7.º e 10.º será elaborada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 13.º****Revogação**

É revogada toda a legislação, em vigor na Região Autónoma da Madeira, que atribui competências ao Governo Regional para a criação de medalhas, colares ou insígnias honoríficas madeirenses.

**Artigo 14.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, em exercício, Miguel José Luís de Sousa.

Assinado em 23 de Julho de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/M**

de 14 de Agosto

**Estabelece o estatuto do dirigente cultural da Região Autónoma da Madeira**

A história da civilização elege como elemento de identidade de uma comunidade os seus usos, costumes e tradições, criados e transmitidos de geração em geração.

Considerando as dezenas de cidadãos que, na qualidade de dirigentes culturais dos vários grupos e associações da Região Autónoma da Madeira, têm contribuído incondicionalmente para a promoção regional, nacional e internacional da cultura madeirense;

Considerando que esta participação activa se traduz na organização de eventos, como sejam espectáculos musicais, encontros de folclore, teatro, cinema, manifestações literárias, expo-

sições de pintura e escultura, na divulgação de todo o património histórico cultural e artístico e na realização de intercâmbios culturais;

Atendendo que, na grande maioria das vezes, o empenho, esforço e dedicação, na organização, divulgação e promoção de actividades de índole cultural, acarreta sacrifícios para a vida familiar e profissional dos dirigentes culturais que, confrontados com uma escassez de apoios, comprometem ainda o seu necessário período de descanso, para garantir a realização de todas as suas tarefas:

Importa repensar esta situação de facto, na qual os dirigentes culturais assumem o importante papel de parceiros, no processo de dinamização da cultura, como forma de enriquecimento da população e como forma de preservação das tradições.

Neste contexto, é impreterível providenciar o adequado enquadramento legislativo, no sentido de criar condições mais favoráveis e, simultaneamente, possibilitar a necessária motivação dos agentes voluntários do movimento cultural.

Desta forma, o presente diploma estabelece o estatuto do dirigente cultural, afirmando, por um lado, a responsabilização do dirigente cultural, como membro de uma entidade de base associativa, com formação adequada, colaborador no processo de dinamização da cultura, e por outro, salvaguardando um conjunto de direitos e regalias, perante a entidade patronal e perante terceiros, nomeadamente a cobertura dos riscos a que estão sujeitos no desempenho das suas funções.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o estatuto do dirigente cultural da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º****Dirigente cultural**

- 1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se dirigentes culturais os membros do órgão de direcção das pessoas colectivas de direito civil, de base associativa, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e sediadas na Região Autónoma da Madeira, que tenham por objecto a prossecução de actividades de índole cultural.
- 2 - Poderá ser equiparado a dirigente cultural a pessoa que, não pertencendo ao órgão de direcção, colabora com carácter reiterado e permanente na realização das actividades da entidade associativa.
- 3 - A equiparação a dirigente cultural depende de aprovação da assembleia geral da respectiva entidade, mediante proposta da direcção, devidamente fundamentada.
- 4 - A competência para a atribuição do estatuto de dirigente cultural pertence ao membro do Governo Regional, com competência na área da cultura.

**Artigo 3.º****Dirigente cultural estudante**

- 1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se dirigentes culturais estudantes os membros do órgão de direcção das entidades referidas no n.º 1 do artigo

anterior que se encontrem devidamente matriculados em estabelecimento de ensino na Região Autónoma da Madeira.

- 2 - A aplicação do presente diploma não prejudica a aplicação do estatuto do dirigente associativo juvenil, no que se refere ao regime de relevação de faltas, marcação de exames em épocas especiais e adiamento da apresentação de trabalhos ou relatórios.

#### Artigo 4.º Direitos

São direitos dos dirigentes culturais:

- Desempenhar as suas funções no âmbito cultural, mediante requisição, sem perda de quaisquer direitos e regalias;
- Obter dispensa temporária de trabalho, para participar nas actividades, sem perda de quaisquer direitos ou regalias;
- Acordar a marcação do período de férias e estipulação do horário de trabalho, compatíveis com o exercício da actividade de dirigente;
- Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais, em deslocações fora do território nacional;
- Ter acesso a programas de formação inicial e contínua, adequada ao desempenho das suas funções.

#### Artigo 5.º Requisição de dirigentes culturais

- A requisição a que se refere a alínea a) do artigo anterior deve ser efectuada por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da cultura, mediante requerimento fundamentado da entidade associativa a que pertencer o dirigente, acompanhado da declaração de concordância da respectiva entidade patronal.
- O requerimento deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 30 dias, relativamente ao período de dispensa pretendido.
- A requisição poderá durar um período de 30 dias, seguidos ou interpolados em cada ano civil, podendo cessar a todo o tempo, nomeadamente em resultado da não concretização do plano de actividades.
- O prazo referido no número anterior poderá ter a duração máxima de 12 meses, desde que a actividade tenha interesse na promoção e divulgação da Região Autónoma da Madeira, tratando-se de dirigente com um vínculo a qualquer título à administração pública regional ou local, a pessoa colectiva de direito público ou de direito civil, com capitais maioritariamente públicos.
- Os encargos sociais e a retribuição correspondente ao período da requisição serão suportados pela entidade requisitante.
- O estipulado no presente artigo abrange o máximo de dois dirigentes por entidade.

#### Artigo 6.º Dispensa temporária

- Adispensa a que se refere a alínea b) do artigo 4.º pode ser concedida ao dirigente cultural para efeitos de participação activa, em actividade cultural, cuja realização não pode ocorrer fora do horário de trabalho.

- A dispensa deverá ser solicitada à entidade patronal, com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência relativamente ao período pretendido.
- Adispensa poderá ter um período máximo de seis horas mensais não cumuláveis.
- O estipulado no presente artigo abrange o máximo de dois dirigentes por entidade.

#### Artigo 7.º Férias e horário de trabalho

- Os dirigentes culturais podem acordar a marcação das férias, a que tiverem direito em cada ano civil, em período adequado à participação nas actividades culturais, desde que não afecte a organização do plano geral de férias da entidade patronal.
- Sempre que possível, podem ser fixados horários de trabalho compatíveis com o exercício da actividade de dirigente cultural.

#### Artigo 8.º Seguro de acidentes pessoais

- Haverá uma comparticipação em 75% do prémio devido por seguros de acidentes pessoais que se destinem a cobrir a participação do dirigente cultural, fora do território nacional, mediante requerimento ao membro do Governo Regional com competência na área da cultura, juntamente com os documentos comprovativos da natureza da deslocação, do seguro realizado e dos riscos cobertos.
- A comparticipação referida no número anterior poderá abranger até dois dirigentes por deslocação.
- Acomparticipação tem como limite máximo o valor do prémio correspondente a um capital igual a 400 vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 9.º Formação

As entidades públicas, com responsabilidade na área da cultura, devem promover a formação inicial e contínua, adequada aos dirigentes culturais e, bem assim, apoiar iniciativas na área da formação, promovidas por entidades privadas, incluindo a comparticipação de deslocações fora da Região, quando tal se revele de especial interesse para o desempenho das funções de dirigente cultural.

#### Artigo 10.º Inscrição

- Aplicação do estatuto do dirigente cultural depende de prévia inscrição da entidade a que o mesmo pertence no órgão de Governo responsável.
- Os dirigentes culturais são inscritos através da entidade a que se encontram vinculados, até 30 dias após a respectiva eleição ou designação, no caso de equiparação a dirigente cultural.
- A entidade deve prestar todas as informações e esclarecimentos e disponibilizar todos os documentos que lhes sejam solicitados, no âmbito da aplicação do presente diploma.
- As condições da inscrição são regulamentadas.

**Artigo 11.º**  
Deveres

São deveres dos dirigentes culturais:

- a) Promover as actividades de índole cultural, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Participar de modo activo e solidário nas actividades da entidade a que se encontram vinculados;
- c) Não usar, para fins particulares, próprios ou de terceiros, informações a que tenham acesso no desempenho das suas funções;
- d) Prestar todas as informações e esclarecimentos e disponibilizar todos os documentos que lhes sejam solicitados, no âmbito da aplicação do presente diploma.

**Artigo 12.º**  
Perda de direitos

Os direitos previstos no presente diploma cessam nos casos de suspensão, cessação ou perda de mandato.

**Artigo 13.º**  
Regulamentação

A regulamentação que se mostre necessária à aplicação do presente diploma será efectuada por decreto regulamentar regional a aprovar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor.

**Artigo 14.º**  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, em tudo o que não careça de regulamentação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, em exercício, Miguel José Luís de Sousa.

Assinado em 28 de Julho de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/M**

de 14 de Agosto

**Altera o Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro, que estabelece as insígnias da Região Autónoma da Madeira**

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira consagra no artigo 8.º, n.º 2, in fine, a utilização dos símbolos regionais nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de Governo da República na Região Autónoma da Madeira.

Ao ser notada uma omissão na utilização da Bandeira Regional nas instalações e actividades dependentes do Governo da República na Região Autónoma, cabe ao legislador regional disciplinar esta conduta e dar exequibilidade à norma do Estatuto Político-Administrativo que estatui esta matéria.

Pretende-se, assim, dar uma maior dignidade à Bandeira Regional, salvaguardando a precedência e o destaque que são devidos à Bandeira Nacional.

A utilização da Bandeira da Região Autónoma da Madeira, conjuntamente com a Bandeira Nacional, nas instalações e nas actividades desenvolvidas pelo Estado no território da Região Autónoma da Madeira institucionaliza a afirmação da identidade autonómica sem pôr em causa a coesão e a unidade nacional.

Tratando-se de assunto específico da Região Autónoma da Madeira e de matéria não reservada à competência exclusiva dos órgãos de soberania, é indiscutível que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira possa legislar sobre a utilização da Bandeira Regional no território da Região Autónoma da Madeira, em todos os edifícios dependentes do Governo da República.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Alteração ao Decreto  
Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro

O artigo 5.º do Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 5.º

- 1 - .....
- 2 - A Bandeira da Região Autónoma da Madeira deverá ser hasteada nas instalações e actividades dependentes dos órgãos do Governo da República na Região, nos termos definidos pelo número anterior e pelos competentes órgãos, em lugar subalterno ao reservado à Bandeira Nacional.
- 3 - A Bandeira da Região Autónoma deverá ser hasteada com a Bandeira Nacional.»

**Artigo 2.º**  
Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, em exercício, Miguel José Luís de Sousa.

Assinado em 28 de Julho de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas . . . . .	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas . . . . .	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries . . . . .	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries . . . . .	€ 58,61	€ 29,23;
Completa . . . . .	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)